

21/02/14

PROJETO DE LEI N° 6.701 DE 2013

EMENDA AGLUTINATIVA N°

Aglutina-se o texto do art. 1º do projeto com o texto do art. 1º da Emenda de Plenário nº 1/2015, resultando na seguinte redação:

"Art. 1º O art. 319 -A do Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que institui o "Código Penal", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 319 -A. Franquear ou facilitar o acesso do preso a aparelho telefônico, radiofônico ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, valendo-se do fato de ser diretor de penitenciária ou agente público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aglutinar o art. 1º do texto do projeto original, que altera o artigo 319-A do Código Penal, com o art. 1º da Emenda de Plenário nº1/2015.

Objetiva-se, com a emenda, o aprimoramento da redação da Emenda de Plenário já aprovada, para que não haja dúvidas de que o agente público, seja ele o diretor de penitenciária ou não, responderá judicialmente caso ele forneça ou facilite o uso do celular ou outro meio de comunicação pelo preso.

Mantém-se, dessa forma, a responsabilidade objetiva proposta pela Emenda de Plenário nº1, com o esclarecimento de que incorrerá no tipo penal o agente público e/ou o Diretor de Penitenciária que franquear ou facilitar o uso de aparelhos telefônicos pelos detentos.

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

Deputado Hissa Abrahão
PPS/AM

PT